



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº DE 2019

Suprima-se a alínea “c” do inciso XIX do art. 51 da Medida Provisória nº 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 905/2019 revogou o art.91 da Lei nº 8.213, de 1991, que prevê uma ajuda de custo no valor de R\$ 97,58 (noventa e sete reais e cinquenta e oito centavos) ao segurado ou dependente que se deslocar por determinação do INSS para localidade diversa da sua residência para submeter-se a exame médico-pericial ou processo de reabilitação profissional.

Como consta expressamente na previsão legal revogada, a ajuda de custo só é devida quando o próprio INSS determina ao segurado ou dependente o deslocamento para outra cidade por não ter naquela localidade os serviços de exame pericial ou reabilitação profissional.

O segurado não pode ser culpado por uma falha na prestação de serviços do INSS, pois a Previdência Social visa ampará-lo no momento de infortúnio e os benefícios concedidos são de natureza alimentar; não é justo que ele seja onerado pela ineficiência da autarquia previdenciária que o obriga a se deslocar para outra cidade para realização de exame médico-pericial ou reabilitação profissional.

Pedimos vênias aqui para citar o ilustre Professor Theodoro Vicente Agostinho: *“Assim nesta estreita relação previdenciária de cunho*

(AGOSTINHO, Theodoro Vicente; SALVADOR, Sérgio Henrique. **Dano moral previdenciário um estudo teórico e prático com modelos de peças processuais**. São Paulo: LTr, 2015.)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

eminentemente protetiva, a eficiência do serviço público se mostra necessária para assegurar ao administrado um acesso justo aos produtos do pacote de proteção”.

Destacamos que essa medida imposta pela MP 905 é inoportuna e desaconselhável. Portanto, a presente Emenda é de extrema importância para manter a obrigatoriedade do INSS em pagar o valor da diária ao segurado ou dependente, sob pena dessas pessoas em estado de vulnerabilidade não terem condições financeiras de cumprirem a determinação de deslocamento e terem seu direito constitucional a ampla produção de provas cerceada.

Certos da adequação e justiça desta Emenda, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2019.

Deputado EDUARDO BARBOSA

